



Apelação Criminal nº 0057118-91.2021.8.19.0001

FL. 1

Origem: Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: THIAGO MORAES DE SOUZA

Advogado: MARCUS PAULO PINHO MAIA – OAB/RJ 174.304

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. CRIME MILITAR. RÉU SOLTO. CONCUSSÃO. ART. 305 C/C ART. 70, II, "G" E "L", AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Apelação Criminal interposto pela Defesa, contra a sentença que condenou o réu pela prática do crime disposto no art. 305 c/c art. 70, II, "g" e "l", ambos do Código Penal Militar.
2. Segundo a Acusação, o réu, policial militar, no exercício de suas funções, exigiu, em razão de sua profissão, vantagem indevida de natureza pecuniária a fim de deixar de praticar atos inerentes a seu ofício.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

3. Definir se há provas suficientes para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A hipótese é de crime de concussão, cujo núcleo está na exigência de vantagem indevida em razão do exercício de função pública, e que se consuma com a mera exigência da vantagem indevida, sendo prescindível que o agente esteja ou não de serviço.
5. No caso em julgamento, a ação penal militar foi deflagrada em razão da investigação que teve início com recebimento de informação através do disque-denúncia, noticiando que o réu exigia dos traficantes do Complexo da Mangueirinha o pagamento de valores para que não fossem feitas operações policiais contra o tráfico de drogas naquela comunidade.
6. A referida denúncia anônima veio acompanhada de imagens e áudios de conversas no aplicativo *Whatsapp*, realizadas no dia 25/07/2018, que indicavam que o apelante, mediante o recebimento do pagamento, se omitiria quanto ao seu dever de repressão ao tráfico de drogas.
7. No cotejo das provas, a autoria e a materialidade do delitiva restaram amplamente comprovadas, seja através da análise das mensagens de texto, bem como da transcrição dos áudios, e da prova oral produzida, é possível concluir que havia um acordo entre policiais do batalhão para que não interferissem no tráfico local, permitindo que as atividades criminosas ocorressem sem represálias, em troca do pagamento de valores pecuniários.



Apelação Criminal nº 0057118-91.2021.8.19.0001

FL. 2

Origem: Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

8. As conversas registradas demonstraram claramente a prática de concussão, com o réu exigindo valores para que o tráfico de drogas na região fosse deixado de lado, sem a devida repressão policial. A prova técnica produzida nos autos, e a prova testemunhal produzida, especialmente pelo depoimento em Juízo da perita que analisou as evidências audiográficas, reforçou a veracidade das provas apresentadas, esclarecendo com precisão a autenticidade dos áudios e das mensagens, afastando, assim, a possibilidade de algum tipo de manipulação.

9. Noutro norte, a alegação defensiva de que a denúncia anônima menciona a existência de um grande esquema de corrupção envolvendo vários policiais, mas que, no caso, apenas o réu foi denunciado, não tem o condão de afastar a responsabilidade e nem retira a tipicidade da conduta penal praticada pelo apelante, ainda tenha atuado em concurso com outros agentes, os quais não foram identificados ou processados. Demais, a análise fonográfica dos áudios, e o Laudo Pericial de Exame Audiográfico nº 009/2020 os quais foram confrontados com mensagens de voz obtidas através da quebra de sigilo telefônico do réu, confirmam que a voz dos áudios da conversa com o traficante, em que eram exigidos valores, de fato, era do apelante.

10. A negativa de autoria e a alegação de que o padrão de vida levado pelo réu é justificado por sua sociedade em uma empresa, não desconstituiu a prova da exigência de dinheiro aos traficantes do Complexo da Mangueirinha. Ao contrário, como já dito, as evidências colhidas, incluindo a denúncia anônima, os “prints” e os áudios de conversas no aplicativo WhatsApp, o Laudo nº 009/2020, e a prova oral produzida, corroboram de forma contundente a versão dos fatos apresentada pelo Ministério Público.

11. Nesse passo, não há dúvida razoável sobre a atuação do réu que, na qualidade de policial, exigiu vantagem indevida para deixar de cumprir com o seu dever funcional, sendo certo que conduta praticada é grave e incompatível com a função pública desempenhada, se amoldando àquela descrita na denúncia.

12. A dosimetria da pena foi adequadamente fixada e não enseja qualquer reparo. Manutenção da sentença que se impõe.

IV. DISPOSITIVO:

13. Recurso conhecido e não provido.

Jurisprudência citada: EREsp 1417380/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0057118-91.2021.8.19.0001

FL. 3

Origem: Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0057118-91.2021.8.19.0001**, sendo **Apelante** THIAGO MORAES DE SOUZA, e **Apelado**, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0057118-91.2021.8.19.0001

FL. 4

Origem: Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: THIAGO MORAES DE SOUZA

Advogado: MARCUS PAULO PINHO MAIA – OAB/RJ 174.304

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de THIAGO MORAES DE SOUZA em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou nas penas do artigo 305, c/c 70, II, "g" e "l", todos do Código Penal Militar, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto.

Segundo a denúncia:

“No dia 25 de julho de 2018, em horário e local que não se pode precisar, o denunciado MORAES, com vontade livre e consciente, no exercício de suas funções, exigiu, para si ou para outrem, diretamente, em razão da sua função, vantagem indevida consistente em valores em dinheiro, a fim de deixar de praticar ato de ofício, qual seja, repressão ao tráfico de drogas no Complexo da Mangueirinha, em Duque de Caxias.

Na ocasião, conforme demonstra material fornecido via Disque Denúncia às Fls. 63/64, o denunciado MORAES, por meio de gravação de áudio em aplicativo de mensagens, exigiu o recebimento de vantagem indevida, sendo a identificação de voz positiva para o denunciado, de acordo com laudo pericial às Fls. 174/183.

Não obstante, através do mesmo Disque Denúncia, foram disponibilizados “prints” de conversas em aplicativo de mensagens, às Fls. 8/25, que corroboram o crime de concussão descrito.”

A denúncia veio instruída precipuamente das seguintes peças: IPM 0864/11857118-91.2021, onde constam cópias do disque denúncia e “prints” de supostas conversas (pasta 08 – fl. 08 a 32); cópia de anotações (fl.34/34); ficha do policial militar (fl. 41/43 e 51/53); ficha do sistema de identificação civil (fl. 44/45 e 54/55); transcrição de áudios (fl.62/63); prints de conversa (pastas 90, 105); despacho de indiciamento (pasta 266) ; termo de inquirição de indiciado (pasta 266 – fl.275).





Apelação Criminal nº 0057118-91.2021.8.19.0001

FL. 5

Origem: Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

termo de inquirição de testemunha (pasta 266 – fl. 283 a 287); resumo de ocorrência (pastas 310, 344); contrato social (pasta 432); relatório da CGJ, concluindo pela manutenção do indiciamento (pastas 475 a 498); representação por quebra de sigilo de dados e decisão (pastas 498 e 521 – fl.530); relatório fase 1 da Operação MotoSerra (pastas 543, 551 – fl. 555 a 571); laudo pericial audiovisual (pasta 585 – fl. 561/600; pasta 601 fl. 601 a 609); laudo pericial de exame audiográfico (pasta 671- fl. 639/694; pasta 695 – fl. 695/704.

FAC (pastas 745 e 790).

Audiência de Prova de Acusação, nos termos da assentada contida na pasta 834, com a oitiva de duas testemunhas (pasta 838).

Audiência de Prova de Defesa na pasta 870 a 875. Em continuação (pastas 892 e 896).

Audiência de Interrogatório na pasta 931. Diligências na pasta 937 e 955.

Alegações finais pelo MP na pasta 983, e pela Defesa (pasta 992).

A sentença (pasta 1029) julgou procedente o pedido formulado na denúncia, e condenou o réu como incurso nas penas do artigo 305, c/c artigo 70, II, "g" e "l", todos do Código Penal Militar.

As penas foram individualizadas da seguinte forma:

“1ª fase:

Observadas as diretrizes do art. 69 e seguintes da norma penal militar vigente, denoto que as circunstâncias judiciais, analisadas individualmente, não comportam especial valoração, razão pela qual impõe-se a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.

2ª fase:

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Uma vez presentes as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas "g" e "l" do artigo 70, do C.P.M., tudo na forma do que restou evidenciado no bojo da presente decisum, agravo a pena-base em ¼ (artigo 73, do C.P.M.), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

3ª fase:

Não se encontram presentes causas de diminuição e aumento de pena.
Da pena definitiva



Apelação Criminal nº 0057118-91.2021.8.19.0001

FL. 6

Origem: Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Assim, fica o réu THIAGO MORAES DE SOUZA definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da prática do delito previsto no artigo 305, do C.P.M.

Do regime inicial de cumprimento de pena.

O réu deverá cumprir a pena em regime inicial aberto, o que estabeleço com arrimo no que dispõe o artigo 61 do Código Penal Militar, e artigo 33, § 2º, 'c' e § 3º, c/c o artigo 59, III, ambos do Código Penal.

Da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois que, especificamente no Direito Penal Militar, a substituição encontra óbice no que dispõe o artigo 59, do C.P.M., o qual versa sobre a substituição de penas impostas aos militares de forma diversa daquela prevista no estatuto repressivo comum, sendo certo que o referido preceptivo legal não restou revogado ou alterado pela Lei n.º 9.714/98 (conhecida como "Lei de Penas Alternativas"), que conferiu ao artigo 44, do C.P. sua atual redação. A propósito, confirmam-se os seguintes arestos do S.T.F. e, por igual, do S.T.J.:

(...)

Da impossibilidade de concessão do sursis:

Por oportuno, importa frisar a inviabilidade de concessão da suspensão condicional da pena (sursis), tal como preconiza o artigo 84, caput, do Código Penal Militar, mercê do quantum de pena imposta ao acusado.

Do direito de recorrer em liberdade

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tomando-se em linha de conta que vinha respondendo ao processo nesta situação, não se vislumbrando motivos à decretação de sua custódia, notadamente pelo regime ora estabelecido para cumprimento da reprimenda.

(...)"

Regularmente intimado da sentença, o réu manifestou o desejo de recorrer (pasta 1071). O recurso foi recebido na pasta 1076.

Em suas razões, a Defesa reitera os termos das alegações finais, e alega, em síntese, que a denúncia anônima foi feita pelos próprios criminosos com o intuito de prejudicar as ações policiais, e que as interceptações telefônicas não trazem qualquer prova que vincule o apelante ao crime organizado local e nem demonstra vantagem



Apelação Criminal nº 0057118-91.2021.8.19.0001

FL. 7

Origem: Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

financeira, ressaltando que a prova oral produzida não é capaz de oferecer prova indiscutível.

Ressalta que nas gravações e nas mensagens, há a indicação de outros agentes que possam ter participado, porém somente um policial é apresentado à autoridade policial, o que sugere que o objetivo era prejudicar o apelante, aduzindo que não é possível identificar os interlocutores das mensagens via whatsapp. Tece considerações acerca dos depoimentos prestados, asseverando que a sentença contrariou o princípio constitucional do in dubio pro reo.

Requer, por fim, a reforma da sentença, com a absolvição do apelante, e caso não seja este o entendimento, pugna pela redução da pena (pasta 1079).

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (pasta 1088).

A Procuradoria de Justiça se manifestou, em parecer de pasta 1104.

É, no essencial, o relatório, que encaminhei à douta Revisão.

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de THIAGO MORAES DE SOUZA, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou nas penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, em razão da prática do delito previsto no artigo 305, do C.P.M. do artigo 305, c/c 70, II, "g" e "l", todos do Código Penal Militar.

Registre-se inicialmente que consoante previsão legal contida no artigo 305 do CPM, para a configuração do delito de concussão, cujo núcleo está na exigência de vantagem indevida em razão do exercício de função pública, se consuma com a mera exigência da vantagem indevida, sendo prescindível que o agente esteja ou não de serviço. Confira-se o dispositivo legal:

“Art. 305. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos



Apelação Criminal nº 0057118-91.2021.8.19.0001

FL. 8

Origem: Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Portanto, o delito em julgamento ostenta a natureza de crime formal e consuma-se com a simples exigência da vantagem indevida. Sobre o tema, já se manifestou o STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. CONCUSSÃO. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 70, II, "L", DO CPM. COMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O crime de concussão configura-se mediante a conduta do agente (militar ou assemelhado, nos termos do art. 21 do CPM) que exige, direta ou indiretamente, na função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Ao descrever a conduta típica, cuidou o legislador de explicitar que o crime se caracteriza ainda que o agente esteja fora da função ou até de a assumir. Tal cuidado traduz a ideia de que o crime pode se afigurar mesmo que a exigência seja feita por agente que ainda não tenha, por questões circunstanciais, a atribuição de praticar o ato que ensejou a intimidação da vítima.

2. O termo "função", descrito no art. 305 do CPM, encerra o conjunto de atribuições exercidas ou a serem exercidas pelo agente e, tal como acontece com o delito previsto no art. 316 do CP, o militar ou assemelhado impõe a outrem a prestação da vantagem indevida e essa pessoa cede à exigência em virtude do medo que a autoridade inerente ao cargo lhe causa.

3. A agravante genérica prevista no art. 70, II, "I", do CPM ("estando de serviço") diz respeito ao efetivo desempenho das atividades relacionadas com a função policial militar, assim como daquelas atividades ligadas ao cumprimento de ordens emanadas de autoridade competente ou de disposições regulamentares características da rotina militar. Há, na ideia referente à expressão contida no art. 70, II, "I", do CPM, um caráter dinâmico, específico e prático, que é percebido pelo comportamento exteriorizado do agente por meio da realização de atos concretos inerentes às suas atribuições em um dado momento.

4. A expressão "em serviço", que também não deve ser confundida com situação de expediente regulamentar, insere-se na hipótese de militar submetido à designação de tarefas não compreendidas dentro do expediente normal, mas prestadas em escala especial.

5. Inexiste óbice para que, nos crimes de concussão, quando praticados em serviço, seja aplicada a agravante genérica prevista no art. 70, II, "I", do CPM ("estando de serviço"), isto é, não há ocorrência de bis in idem, porquanto a ideia de exigir vantagem indevida em virtude da função não tem correlação com o fato de o militar estar em serviço (em escala especial). Precedentes do STF.

6. Embargos não providos. (EREsp 1417380/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018).



Apelação Criminal nº 0057118-91.2021.8.19.0001

FL. 9

Origem: Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Pois bem.

No presente caso, a investigação dos fatos teve início com recebimento de informação, através do disque-denúncia, dando conta que o réu exigia dos traficantes do Complexo da Mangueirinha o pagamento de valores para que não fossem feitas operações policiais, pelo batalhão local, contra o tráfico de drogas na comunidade.

A referida denúncia anônima acompanhada de prints e áudios de conversas no aplicativo *Whatsapp*, realizadas no dia 25/07/2018, noticiavam que um policial militar exigia valores dos traficantes da região para que o batalhão local se omita quanto ao seu dever de repressão ao tráfico de drogas.

No cotejo das provas, através da análise das mensagens de texto, bem como da transcrição dos áudios, e dos respectivos laudos, é possível verificar de maneira clara que havia um acordo entre policiais do batalhão para que não interferissem no tráfico local, permitindo que as atividades criminosas ocorressem sem represálias, em troca do pagamento de valores pecuniários.

Tal conduta se amolda àquela descrita na denúncia, uma vez que o réu, na qualidade de policial, exigiu vantagem indevida para deixar de cumprir com o seu dever funcional.

O réu, em seu interrogatório, nega a autoria do crime, e informou em Juízo:

“Que teve acesso a esse áudio; que não reconheço a voz como sendo minha; que não sei a quem pertence a essas vozes; que a primeira vez que tive acesso a esse áudio foi no IPM, o Encarregado mostrou no computador, me apresentaram pela primeira vez; que não participei desse diálogo; que após lida a transcrição do diálogo constante no id 69, disse que não teve acesso a transcrição; que não reconheço nenhuma parte do conteúdo transcrito; que não exigi vantagem para deixar de reprimir o tráfico no completo da mangueirinha em Duque de Caxias; que trabalhei em Caxias por duas vezes, em 2013, em torno de seis meses e retornei em março/2016 no Comando do Coronel Marco Aurélio e em novembro o Coronel Porto assumiu a Unidade aí ficamos até janeiro/2019; que eu sempre comandeí CIA, comandava a 3ª CIA de Imbariê, depois fui para a 1ª CIA e depois fui para a P3 da Unidade; que não me recordo qual era o meu número de telefone; que mudei o número de telefone, não me recordo quando; que já teve dois procedimentos apuratórios; que o primeiro, eu e o Capitão Penco, estávamos fazendo operação e teve um auto de resistência contra um sobrinho de um frente de Caxias; que após a isso jogaram fake News de whatsapp em grupos de Caxias; que houve um procedimento, o Comandante da Unidade apurou, passamos o que tinha acontecido até porque o subcomandante da Unidade estava com a gente; que em Caxias essa repressão ao tráfico era muito forte; que em dois



Apelação Criminal nº 0057118-91.2021.8.19.0001

FL. 10

Origem: Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

que estivemos lá fizemos trezentos autos de resistência; que pegamos diversos líderes de comunidade lá que estavam sete, oito anos e nunca tinham sido presos; que pela repressão muito forte recebíamos essas tentativas né; que sim, as denúncias eram represálias; que o completo da mangueirinha era UPP e só foi voltar para o Batalhão em Julho, até anexei no IPM a ordem de policiamento; que transferimos a 1ª CIA que ficava na Vila Operária para o Alto da Mangueirinha para dar uma maior circulação de viaturas no local e maior abrangência, maior capilaridade naquele local por parte do Batalhão; que foram anexados ao IPM diversos autos de resistência; que nunca fui preso e processado; que respondi na AJMERJ questão de nota de combustível; que vi os autos; que essas mensagens do whatsapp foi o mesmo fake News que fizeram no primeiro e foi arquivado pelo Comandante aí abriram outro que gerou o IPM; que no primeiro eles falam que eram de Santa Cruz, que estavam fazendo guerra de tráfico aí o segundo, com o mesmo material, a mesma coisa, mas jogaram na mangueirinha; que não tive acesso aos números telefônicos interceptados; que não reconheço como sendo meus; que o meu telefone atual é 9XXXX-1916; que acho que tenho esse número desde 2020/2021; que antes o meu telefone era o final 4751; que não sei quem é Leonardo Felix do Amor Divino; que, pelo serviço, não tirava supervisão; que quando eu comandava a CIA eu tirava Oficial de Operações e quando eu fui P3 não tirava supervisão, mas coordenava supervisão e planejava as operações; que em Caxias são diversas comunidades; que fazíamos duas, três operações em dia; que de grande porte, uma por semana porque pegava o efetivo inteiro; que fizemos operações com a PRF apoiando, fazíamos operações com as Delegacias; que no complexo da mangueirinha teve um policial que foi vitimado indo para a (inaudível), quatro elementos em um carro, conseguimos identificar, os quatro eram da mangueirinha; que dos quatro, prendemos três, fazíamos bastante trabalho; que eu podia estar em qualquer lugar da área do Batalhão; que quando comandava CIA, ficava mais naquela área da CIA; que também fazíamos as grandes, juntava todas as CIA e fazia; que de serviço os Oficiais tem uma rotina diária; que os praças trabalham de escala então há essa troca de equipe; que esse número final 9123 não era meu, não me recordo; que o último que eu recordo era o final 4751." (transcrição da sentença).

Em que pese a negativa de autoria e a alegação de que o padrão de vida levado pelo réu é justificado por sua sociedade em uma empresa, não há qualquer fato que desconstitua a prova da exigência de dinheiro aos traficantes do Complexo da Mangueirinha. Ao contrário, as evidências colhidas, incluindo a denúncia anônima, as imagens e áudios de conversas no aplicativo *WhatsApp*, e os Laudos nº 18/2019 e 009/2020, corroboram de forma contundente a versão dos fatos apresentada pelo Ministério Público.

Destaca-se que foi realizada perícia das mensagens (Laudo Pericial de Exame Audiovisual nº 18/2019), restando confirmado que estas não haviam sofrido alterações. Além disso, houve análise fonográfica dos áudios, os quais foram confrontados com mensagens de voz obtidas através da quebra de sigilo telefônico



Apelação Criminal nº 0057118-91.2021.8.19.0001

FL. 11

Origem: Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

réu, restando confirmado, conforme Laudo Pericial de Exame Audiográfico nº 009/2020 (pastas 671 e 695 -fl. 694 a 699) que a voz dos áudios da conversa com o traficante, em que eram exigidos valores, de fato, era do apelante.

Confira-se a conclusão do laudo:

5 DA CONCLUSÃO

Após análise dos arquivos de áudio fornecidos para exame e de se realizar o confronto entre os materiais, verificou-se que a identificação de voz é **POSITIVA** para o CAP PM RG 82.826 THIAGO MORAES DE SOUZA.

Nesse ponto, trago à colação parte do depoimento da perita da PM, CAP BRUNA HELENA HENRIQUE DE SOUZA, responsável pela perícia de voz, conforme transcrito na sentença:

“Que fez o laudo pericial dos áudios; que fez o confronto vocálico com 2 áudios, sendo um padrão e um questionado; que não teve qualquer dificuldade; que está segura de suas conclusões” – grifo nosso.

Demais, a prova oral produzida, especialmente com relação ao depoimento do Major Jorge da Costa Oliveira esclarecem os fatos. Vejamos:

O MAJ da PM, JORGE DA COSTA OLIVEIRA, encarregado pelo Inquérito Policial Militar, prestou depoimento sob crivo do contraditório e assim relatou:

“Que o IPM veio da Corregedoria em 2018, não se recorda o mês; que ele se prolongou eu entregando ele, se eu não me engano, em 2020; que eu me recordo que a exordial desse IPM veio do MP; que foi para a Corregedoria e, acredito eu, já com o pedido de instauração do MP, a Corregedoria instaurou e veio para mim como encarregado; que a exordial veio em uma pasta do MP; que depois eu pedi outras informações que não foram atendidas porque parece que teve mudança da sede, eu queria saber até a origem, como veio essa denúncia; que na exordial vinha uma filmagem, não uma gravação, uma filmagem que tinha áudio mostrando alguém gravando uma conversa no bluetooth de um carro; que teve uma transcrição que foi feita, chegou para mim já com essa transcrição; que quando chegou para eu apurar já tinha esse áudio no CD; que eu mandei para uma primeira perícia para constatar se aquela gravação foi manipulada ou editada de alguma forma; que na perícia não foi constatada nenhuma alteração nessa mídia; que depois fiz a interceptação telefônica em que consegui captar áudios do principal investigado e esse áudio eu peguei também com autorização judicial, remeti ao nosso centro de criminalística para comparar a gravação que veio com a exordial com a gravação da interceptação; **que um dos principais motivos**”



Apelação Criminal nº 0057118-91.2021.8.19.0001

FL. 12

Origem: Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

indiciamento dele foi a constatação do laudo de que era a mesma pessoa; que até essa parte da escuta, por óbvio, o investigado não tinha ciência da investigação; que ele só tomou ciência depois do resultado da perícia, depois de duas ou três interceptações que eu consegui captar o áudio dele; que com a confirmação da perícia de que a voz era a mesma eu fiz o indiciamento dele convocando ele para ciência e esclarecimentos; que para o indiciado foi até uma surpresa para ele; que ele foi convocado com base no termo de indiciamento em que eu falo sobre os motivos do indiciamento e solicito o comparecimento junto com o advogado para a oitiva; que no ato da oitiva eu fiz a qualificação dele, coloquei ele a par do que se tratava e indaguei ele sobre o áudio; que eu botei ele para ouvir o áudio da exordial primeiro; que, na ocasião, ele ouviu em silêncio, ele e o advogado; que, no término, eu perguntei se ele conhecia a voz e ele negou; que eu comuniquei a ele que a voz teria sido constatada pela perícia como sendo dele, dei ciência ao advogado que também estava presente no ato; que tudo foi na presença do advogado; que não lembro se segui outras perguntas de praxe, mas acredito que sim; que mesmo com o laudo ele sustentou que não reconhecia a voz; que é de praxe nas nossas investigações em crimes como esse de concussão, avaliar a evolução patrimonial, inclusive, foi feita uma busca no imóvel do indiciado; que fomos em um lugar que é um padrão até um pouco elevado para um Capitão; que ele disse que tinha uma empresa sim, mas que estaria sob a gerência de sua esposa; que ele deu dados sobre aquilo ali; que teve uma investigação em paralelo sobre o CNPJ da empresa; que eu ouvi a esposa dele que, em tese, era a administradora dessa empresa AZIMUT, alguma coisa; que essa empresa tinha um aviamento, um valor mensal e anual que rendia que justificaria aquele padrão que ele vivia; que, salvo engano, depois eu vi no CNPJ da empresa que ele figurava como administrador também; que não pude provar se ele de fato, mas acredito que sim porque a sede ficava no apartamento, mas se ele não administrava, pelo menos acompanhava embora tivesse a esposa junto com ele; que, na minha investigação, eu conclui que ele tinha a gestão da empresa e menciono no meu relatório no final, eu cito isso, alguma coisa nesse sentido; que eu me lembre essa empresa tinha um funcionário só que era a pessoa que instalava os rastreadores no veículo, carteira assinada né; que, salvo engano, tinha um outro prestador que não tinha vínculo, não estava com carteira assinada, alguma coisa assim; que eu ouvi a esposa dele, perguntei coisas específicas da empresa e a maioria das coisas ela sabia, outras não, inclusive a questão o aviamento então o advogado ficou de fornecer a documentação e forneceu e não lembro se tinha essa parte dos associados, mas tinha dados importantes da empresa, contrato social; que essa questão da empresa funcionar ou não eu não fiquei com dúvidas porque eles tinham, inclusive, até um carro-reboque; que, efetivamente, eu acredito que a empresa funcionava mesmo; que se a empresa funcionava ali eu não tenho certeza porque é imóvel domiciliar, mas aquele endereço estava no contrato; que, salvo engano, esse reboque era dele e ele parava em algum lugar, não me recordo aonde; que o endereço dele era Rua Retiro dos Artistas, 830, não lembro do número, 800 e alguma coisa, na Taquara, está nos autos esse endereço; que me chamou atenção o padrão do imóvel, de dois pavimentos, com área externa, piscina, sauna; que fomos lá de sur



Apelação Criminal nº 0057118-91.2021.8.19.0001

FL. 13

Origem: Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

que tivemos mais dificuldade no atendimento na porta devido a hora talvez né, pegamos ele mais a vontade porque foi por volta das 6h da manhã; que a porta tinha tranca eletrônico; que eu já tinha informação de que ele estava no imóvel e eu ameacei arrombar aí acho que ele acabou me atendendo; que pela altura da fechadura acredito que não tinha câmera; que eles se mantiveram em silêncio, bati na porta né, mas eu já tinha feito um levantamento com o porteiro, o carro dele estava no local; que tínhamos certeza que ele estava em casa; que era um condomínio de apartamentos; que o apartamento dele era de dois pavimentos e tinha piscina e sauna; que os documentos da empresa foram fornecidos, mas não lembro se foram fornecidos a relação dos clientes dele; que lembro que eu perguntei sobre a cartela de clientes e era de dois mil, cinco mil, não lembro, mas fiz a conta média do valor que era cobrado em média para instalar o rastreador e dava um valor satisfatório que justificaria, em tese, o padrão dele; que, se eu não me engano, a esposa dele tinha sociedade em outra coisa, não tenho certeza, posso estar confundindo com outro caso; que quando foi mostrado o vídeo, o indiciado ficou bem quedado, bem parado, ele é moreno, ficou bem avermelhado; que eu perguntei se ele estava reconhecendo a voz e ele disse que não, ficou em silêncio." (transcrição da sentença – grifo nosso).

A Defesa não produziu qualquer prova capaz de desconstituir os elementos probatórios apresentados pela acusação. Além disso, o depoimento da perita que confeccionou o laudo audiográfico contribuiu para reforçar a veracidade das provas apresentadas, esclarecendo com precisão a autenticidade dos áudios e afastando a possibilidade de algum tipo de manipulação.

No que tange a alegação defensiva de que a denúncia anônima menciona a existência de um grande esquema de corrupção envolvendo vários policiais, mas que, no caso, apenas o réu foi denunciado, é evidente que tal argumento não compromete a responsabilidade do apelante, pois o fato de a denúncia anônima se referir a um suposto esquema maior não implica que a conduta delituosa do apelante, que restou comprovada, seja menos grave.

Demais, as conversas registradas demonstram claramente a prática de concussão, com o réu exigindo valores para que o tráfico de drogas na região fosse deixado de lado, sem a devida repressão policial. Este comportamento, grave e incompatível com a função pública desempenhada pelo acusado, restou suficientemente comprovado no conjunto probatório.

Repita-se, ainda que o autor tenha atuado em concurso com outros agentes, os quais não foram identificados ou processados, isso não desqualifica sua conduta nem diminui a sua responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0057118-91.2021.8.19.0001

FL. 14

Origem: Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Assim, no cotejo das provas carreadas aos autos, não há qualquer dúvida sobre a atuação do réu na prática do crime imputado.

Diante disso, a condenação do apelante se revela acertada e a sentença proferida no primeiro grau está em consonância com os elementos do processo, o mesmo ocorrendo com a fixação da pena privativa de liberdade, cuja dosimetria não enseja qualquer reparo.

Em razão do exposto, dirijo meu voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

